

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0177-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.16

PROCESSO Nº 52400.024512-2017-17

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças

ASSUNTO: restituição de valor pago em duplicidade

Exmo. Sr. Procurador-Chefe,

1. Trata-se de processo submetido à Procuradoria para análise da solicitação feita por um usuário consistente na restituição de valores pagos em duplicidade.
2. Às fls. 10 e 10v o Ilmo. SR. Chefe de Arrecadação reconhece que o usuário promoveu pagamento em duplicidade, mas apresenta dúvida em como proceder à restituição solicitada, por conta de ausência de previsão na Resolução INPI 148/15, indagando, afinal, se seria possível um novo pedido de restituição dentro do prazo prescricional.
3. Pelo que foi informado nos autos, o usuário solicitou formalmente a restituição do valor pago a maior nos termos da Resolução INPI 148/15, mas deixou de atender uma exigência feita pelo INPI, o que motivou o indeferimento da restituição, quedando-se inerte o usuário no que tange à interposição do recurso cabível.
4. É bem verdade que a Resolução INPI 148/15 não prevê a possibilidade de um novo pedido de restituição caso o anterior tenha sido indeferido por não atendimento de exigência. Mas também é certo, por outro lado, que também não se verifica proibição expressa no texto da referida Resolução quanto a tal possibilidade.
5. Havendo o reconhecimento administrativo de um pagamento em duplicidade, afigura-se inexorável a restituição do valor pago a maior, por força do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Trata-se, em essência, de um princípio geral de direito que deve ser observado também em sede administrativa.
6. A vedação ao enriquecimento sem causa atualmente encontra expressa previsão no Código Civil, valendo conferir:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”



7. Ademais, não é dado à Administração incrementar seu patrimônio em detrimento do patrimônio de um particular, em razão do princípio da moralidade incorporado no art. art. 37 da Constituição Federal.

8. Neste sentido, não se verifica fundamento para eventual negativa do pleito de restituição feito pelo usuário. Nem mesmo a ausência de previsão na Resolução INPI 148/15 acerca de um novo pedido de restituição é razão suficiente para tanto.

9. A Resolução INPI 148/15 não estabelece, afinal, uma preclusão definitiva do direito de solicitar a restituição, não sendo correto deduzir, portanto, que o indeferimento motivado no não atendimento de exigência ganhou efeito de um “trânsito em julgado”, tornando imutável a decisão.

10. Na verdade, tomando como paralelo o processo civil, a hipótese se aproxima mais de uma “extinção do processo sem resolução do mérito”, cuja coisa julgada é apenas formal, isto é, produz efeitos apenas no processo em que proferida tal decisão.

11. Como a Resolução INPI 148/2015 também não proíbe expressamente um novo pedido de restituição nestas circunstâncias, impõe-se sua leitura de modo a conformá-la aos princípios constitucionais acima apontados, de sorte a permitir ao usuário novo pedido de restituição.

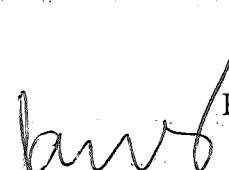
12. Em suma, em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, afigura-se inarredável o dever da Administração de restituir ao usuário o valor pago, por erro, a maior, mormente em virtude da moralidade administrativa exigida no art. 37 da Constituição. Uma vez reconhecido pela Administração o pagamento a maior e verificada a inoccorrência da prescrição quinquenal da pretensão, afigura-se adequada a restituição.

13. Para conformar o direito do usuário às normas do INPI, cuida sugerir que se franqueie ao mesmo o direito de solicitar novamente a restituição nos termos da Resolução INPI 148/15, alertando-o especialmente para a necessidade de observância do seu art. 6º, que prevê os documentos que devem necessariamente instruir seu pedido.

14. Ante o exposto, conclui-se que a restituição dos valores pagos a maior pelo usuário a título de retribuição é dever imposto à Administração pelo princípio do enriquecimento sem causa e também por força da moralidade administrativa prevista no art. 37, da CRFB/88, motivo pelo qual se impõe franquear nova oportunidade para que seja efetivada a restituição.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2017.


Daniel Junqueira de Souza Tostes
Procurador-Federal



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Despacho nº 0415/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo nº. 52400.024512-2017-17

1. Estou de acordo com a Nota nº 0177-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.16, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial.
2. À DIRAD.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2017.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe